



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 16 de janeiro de 2014.

Ofício n.º 094/14 – GAB

Prezado Presidente,

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
000000199 -2014 23/01/2014 4:28:24 PM
Interessado (a): TONINHO DA FARMÁCIA
Assunto: Resposta ao Requerimento

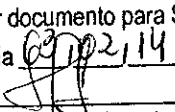


Em resposta ao requerimento n.º 3248/2013, de autoria do ilustre Vereador Antônio Alves da Silva, o qual solicita estudos visando a colocação de uma lombada na Avenida Monsenhor João José de Azevedo, no Crispim, informamos conforme reportado pelo Setor de Engenharia de Tráfego, que na referida Avenida encontram-se várias lombadas instaladas, estamos encaminhando em anexo parecer técnico para análise do nobre Edil.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e distinta consideração.


Vito Ardito Lerario
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ricardo Alberto Pereira Piorino
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba
Nesta

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Encaminhar documento para Sessão
do dia 09/02/14

Diretor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
Secretaria de Obras e Serviços
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

PARECER TÉCNICO PARA INSTALAÇÃO DE LOMBADA

RESOLUÇÃO 39/98 - CONTRAN

De acordo com a resolução acima e em seus artigos abaixo, a lombada não pode ser implantada, pois não atende os requisitos necessários estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º A implantação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, podendo ser colocadas após estudo de alternativas de engenharia de tráfego, quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes.

Art. 8º Para a colocação de ondulações transversais do TIPO I e do TIPO II deverão ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas a via e ao tráfego local:

- I - índice de acidentes significativo ou risco potencial de acidentes;
- II - ausência de rampas em rodovias com declividade superior a 4% ao longo do trecho;
- III - ausência de rampas em vias urbanas com declividade superior a 6% ao longo do trecho;
- IV - ausência de curvas ou interferências visuais que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo;
- V - volume de tráfego inferior a 600 veículos por hora durante os períodos de pico, podendo a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via admitir volumes mais elevados, em locais com grande movimentação de pedestres, devendo ser justificados por estudos de engenharia de tráfego no local de implantação do dispositivo;
- VI - existência de pavimentos rígidos, semirrígidos ou flexíveis em bom estado de conservação.

Art. 12 A colocação de ondulações transversais próximas às esquinas, em vias urbanas, deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio ou da via transversal.

§ 1º A distância mínima entre duas ondulações sucessivas, em vias urbanas, deverá ser de 50 m. e nas rodovias, entre ondulações transversais sucessivas, deverá ser de 100 m.

Pindamonhangaba, 06 de Janeiro de 2014.


IVAIR MARCOS DA SILVA
RELATOR